

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.789, DE 2008

Dá nova redação ao art. 612 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941– Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

Relator: Deputado ROBERTO
MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Régis de Oliveira pretende dar nova redação ao art. 612 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, priorizando a apreciação de demandas que:

“Art. 612. Terão preferência de julgamento e deverão ser julgados na primeira sessão:

I – os pedidos originários e os recursos de habeas corpus;

II – as ações penais originárias;

III - os recursos em ações penais com réus presos;

IV - os recursos em ações penais nas quais o réu tenha sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a 8 (oito) anos;

V – os recursos em ações penais em que houver réu com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, os tribunais com mais de 30 (trinta) integrantes deverão criar

Câmaras ou Turmas especiais para julgamento dessas causas.

§ 2º - Em todas as hipóteses do caput deste artigo os autos deverão ser conclusos ao relator sorteado em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição.”

Alega em defesa de sua tese que:

“.....

7. *A proposta legislativa de que ora se cuida visa atender situações decorrentes da natureza do procedimento, da conjugação dos interesses público e privado ou da condição pessoal da parte.*

8. *O procedimento do writ of habeas corpus, pela sua natureza de instrumento constitucional de maior garantia individual, como revela advérbio de tempo*

sempre em sua previsão (CF. art. 5º, LXVIII), tem na redação do próprio Código de Processo Penal um encaminhamento burocrático e uma decisão urgentes (art. 649 e 656) com sanções contra autoridade ou seu agente pelo embaraço ou procrastinação da expedição da ordem (art. 655).

9. *As ações penais originárias também justificam maior celeridade porque são instauradas contra pessoas que detém prerrogativa de foro em razão da função. Há o interesse público de conduzir o procedimento dentro dos limites de brevidade quando, por exemplo, a prerrogativa resulta de um mandato eletivo cujo exercício é temporário. Atualmente, a falta da preferência tem ocasionado sensível prejuízo à administração da Justiça quando, extinto o mandato pelo seu cumprimento, o processo é remetido ao primeiro grau de jurisdição em face da revogação da Súmula STF nº 394.*

10. *O réu preso tem as garantias constitucionais e legais previstas para o preso em geral: respeito à integridade física e moral; comunicação imediata da prisão; relaxamento imediato da prisão ilegal; garantia da liberdade quando couber fiança, etc. A preferência ora estabelecida formalmente já é prevista em Regimentos Internos de diversas Cortes de Justiça, com a franquia do art. 618 do Código de Processo Penal.*

11. *Os meios de comunicação tem, reiteradamente, criticado o Poder Judiciário quando determinados crimes de repercussão social ou popular provocam o interesse*

mediático – com suas notórias repercussões – ainda não foram julgados ou condenados os seus autores pelo Tribunal do Júri ou outro órgão, permanecem em liberdade até a decisão do último recurso. Surgem, então, as mais equivocadas propostas como a do endurecimento da lei penal como se o fenômeno da demora não fosse de índole estritamente processual. O desgaste resultante dessa situação afeta não somente o Poder Judiciário como também o prestígio da lei penal.

O limite mínimo da pena de reclusão para justificar a preferência está em harmonia com a regra do art. 33, § 2º, a do Código Penal. A quantidade penal é característica de crimes graves, justamente os que provocam reações populares quando os condenado permanece em liberdade aguardando julgamento dos recursos cabíveis.

12. *A prioridade para o idoso é uma das injunções constitucionais e legais. A lei fundamental (art. 230) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) contém normas adequadas de proteção às pessoas com idade igual, ou superior a 60(sessenta) anos. Um dispositivo bem elucidativo é o terceiro, in verbis: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. (art. 3º e parágrafo único, inciso I).*

13. *Finalmente, os §§ 1º e 2º do art. 612, na redação proposta, buscam dar efetividade ao comando contido no caput do artigo e atender à necessidade de criação de câmaras ou turmas de julgamento especializadas, como já vem ocorrendo em inúmeros tribunais do País.”*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos na Proposição em exame vícios de natureza constitucional, no concernente à iniciativa da lei. Todavia parece-nos de duvidosa constitucionalidade a obrigatoriedade de os tribunais criarem Câmaras ou Turmas especiais.

O Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer de seus membros, não pode alterar a organização judiciária nem da União nem dos Estados nem do Distrito Federal, pois não lhe cabe essa iniciativa.

Estabelece o art. 96 de nossa Constituição Federal que é **competência privativa dos tribunais** a organização judiciária.

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

*a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;***

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;.....”

Melhor seria, então, substituir a expressão “*deverão criar*” por “*poderão criar*”, para que se tente obviar, de certo modo, este óbice constitucional.

Não há outras ofensas a princípios esposados por nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, porém, não está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Além disso, falta a expressão NR parênteses ao final do dispositivo a ser alterado.

Devem também ser grafados por extenso os números e percentuais, exceto data, número de lei ou quando houver prejuízo para a compreensão do texto.

Traz, ainda, cláusula de revogação genérica, o que é defeso pela LC 95/98.

Entretanto, tais vícios são facilmente eliminados, por meio de substitutivo, mediante o emprego de uma redação mais adequada.

No mérito, cremos oportuna e conveniente a aprovação da Proposição em análise. As hipóteses levantadas pelo Projeto deverão ter, indubitavelmente, preferência na sua apreciação, pois elas são de natureza urgente e o *decisum* não pode demandar tempo bastante elástico, a ponto de colocar em risco a liberdade ou a vida da parte interessada.

Deste modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.789, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº Nº 3.789, DE 2008

Dá nova redação ao art. 612 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941– Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá preferência de julgamento às ações penais que menciona.

Art. 2º O art. 612 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 612. Terão preferência de julgamento e deverão ser julgados na primeira sessão:

I – os pedidos originários e os recursos de habeas corpus;

II – as ações penais originárias;

III - os recursos em ações penais com réus presos;

IV - os recursos em ações penais nas quais o réu tenha sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a oito anos;

V – os recursos em ações penais em que houver réu com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, os tribunais com mais de trinta integrantes poderão criar Câmaras ou Turmas especiais para julgamento dessas causas.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, os autos deverão ser conclusos ao relator sorteado em, no máximo, quarenta e oito horas após a sua distribuição.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator